



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 247-62.2012.6.21.0132

PROCEDÊNCIA: SEBERI

RECORRENTE(S) UNIÃO GERA DESENVOLVIMENTO COLIGAÇÃO PROGRESSISTA
E SOCIALISTA E POPULAR

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA E POPULAR

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Representação julgada improcedente no juízo originário, ao entendimento de ter havido decadência do direito de representação e também por não restar comprovada a alegada irregularidade.

Definido pelo TSE o prazo de quarenta e oito horas, a contar da veiculação do programa, para o oferecimento de representação por propaganda irregular. Medida atinente a evitar eventuais conveniências com o armazenamento tático de representações.

A utilização de rápidas intervenções na transposição da publicidade de um concorrente da proporcional para o outro, contendo nome e número do candidato ao cargo máximo municipal, não caracteriza a indevida invasão daquele que disputa sistema diverso. Caracterizada a exceção prevista no art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, inexistente ofensa ao regramento que orienta a propaganda eleitoral.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,

Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 247-62.2012.6.21.0132

PROCEDÊNCIA: SEBERI

RECORRENTE(S) UNIÃO GERA DESENVOLVIMENTO COLIGAÇÃO PROGRESSISTA
E SOCIALISTA E POPULAR

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA E POPULAR

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 01-10-2012

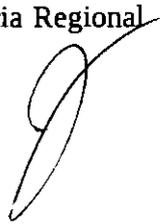
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **UNIÃO GERA DESENVOLVIMENTO – COLIGAÇÃO PROGRESSISTA, SOCIALISTA E POPULAR (PP-PPS-PSB)** contra sentença do Juízo Eleitoral da 132ª Zona – Seberi – que julgou **improcedente** representação formulada contra a **COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA E POPULAR (PDT-PT-PTB-PMDB)**, ao entendimento de ter havido decadência do direito de representação contra propaganda eleitoral veiculada no período compreendido entre 21/08/2012 e 07/09/2012. Além disso, o juízo *a quo* entendeu não comprovada a irregularidade alegadamente ocorrida no dia 08/09/2012.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que o prazo para ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular finda no dia da eleição, e alega ter comprovado as irregularidades cometidas pela coligação adversária na propaganda eleitoral. Requer o provimento do recurso, visando à procedência da representação.

Com as contrarrazões (fls. 35/37), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 46/49).

É o breve relatório.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, o primeiro ponto de análise diz respeito à ocorrência ou inoocorrência da decadência do direito de representar de parte de UNIÃO GERA DESENVOLVIMENTO – COLIGAÇÃO PROGRESSISTA, SOCIALISTA E POPULAR, em relação aos programas da COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA E POPULAR veiculados entre os dias 21 de agosto de 2012 e 08 de setembro de 2012, pois a representação foi apresentada ao Juízo da 132ª Zona Eleitoral em 09 de setembro de 2012, às 18h46min (fl. 02).

A recorrente alega não ter havido decadência, eis que o prazo para representações se escoaria somente da data da eleição. O magistrado de 1º grau, contudo, entendeu ocorrida a decadência, a teor do artigo 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Uma das características da seara instrumental eleitoral é a celeridade. É comum que os prazos sejam medidos em horas, pois é absolutamente necessário que a dinâmica da competição eleitoral não seja influenciada em demasiado pelos entrechoques judiciais dos concorrentes. Nesse passo, a intenção precípua da brevidade dos prazos é a pronta resposta não apenas a candidatos, partidos e coligações mas, acima de tudo, à sociedade.

E, conforme aponta o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ao transcrever decisão do TSE, evita-se assim o “armazenamento tático de representações”. Basta imaginar a possibilidade de um concorrente eleitoral represar ou apresentar representações conforme as respectivas conveniências, e a alegação de possibilidade de representação até o dia das eleições perde qualquer plausibilidade.

Isso porque, admitida tal possibilidade (representação até o dia do pleito), haveria subtração do tempo do adversário porque este praticou propaganda irregular, mas tal subtração se daria em momento adequado ao representante, o que redundaria em desarrazoado ganho político/eleitoral. A propaganda irregular deve ensejar sanção ao praticante e não agregar saldo eleitoral a quem ofereceu a representação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Essas as razões da definição do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da veiculação do programa, para o oferecimento de representação por propaganda irregular. Reproduzo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já transcrita no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, devido à absoluta adequação:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI nº 9.504/97. MULTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ENTREVISTAS EM EMISSORA DE RÁDIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Esta Corte estabeleceu o prazo de 48 horas para a propositura das representações por propaganda irregular, cuja pena prevista é a de subtração do horário gratuito do representado, para se “[...] evitar armazenamento tático das reclamações a fazer para o momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário” (Ac. nº443/DF).

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº6349, Acórdão de 13/02/2007, Relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI. Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 05/03/2007, página 168.) (grifei).

Dessa forma, e considerando a decadência havida, podem ser objeto de exame, no presente recurso, as propagandas impugnadas que tenham sido veiculadas nas quarenta e oito horas antecedentes ao oferecimento da reclamação – ou seja, entre as 18h46min do dia 07 de setembro de 2012 e as 18h46min do dia 09 de setembro de 2012.

Daí, o disco compacto juntado na fl. 07 destes autos não traduz prova contra a coligação recorrida, pois não contém propaganda veiculada no período supraindicado, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, na fl. 47v.

No que pertine à segunda questão trazida pelo recurso – o alegado pedido de votos, pelos candidatos à vereança, para a chapa majoritária, o art. 53 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo art. 43 da Resolução TSE n. 23.370, de 13/12/2011, prescreve:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Conforme a lição de Rodrigo López Zilio¹, *O comando normativo estabelece como indevida a invasão do horário por candidato que concorre por sistema diverso, porque ocorre um desvio de finalidade na propaganda eleitoral gratuita. No entanto, a regra comporta exceção, trazida pelo mesmo autor:*

Como exceção à regra geral, é possível a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53-A, caput, da LE). Permite-se, assim, a divulgação de imagens do candidato ao cargo majoritário – através de cartazes ou fotografias –, além do uso de legendas com referência ao candidato (podendo ser exposto seu nome, número e cargo pretendido). A lei admite, ainda, “a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário de propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo” (art. 53-A, §1º, da LE). O regramento exige que depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre o candidato que dá seu depoimento e o beneficiário do pedido de voto.

Na linha desse entendimento, transcrevo doutrina de José Jairo Gomes:²

Se os Poderes da República são independentes, são também harmônicos entre si; não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes. É, pois, legítimo o interesse de candidatos majoritários em eleger bancada de parlamentares que lhes dê sustentação, assegurando a governabilidade. Por outro lado, há situações em que, devido ao prestígio que goza junto à população, a vinculação de candidato majoritário a proporcional beneficia mais a este que àquele. Sob tais prismas, **não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado a candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada**. Assim, na propaganda televisiva, admite-se a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (LE, art.

1 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 3ª edição, págs. 342/343.

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas, São Paulo, 8ª edição, pág. 371.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

53-A, segunda parte; TSE – Res. Nº 22.718, art. 28, § 8º, Res. Nº 23.370/2011, art. 43, caput). Já na **propaganda no rádio, dada sua natureza, a referência só pode ser feita oralmente, e por isso deve ser breve**. Além disso, admite-se “a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo” (LE, art. 53-A, § 1º) (...) (grifei)

A jurisprudência acompanha o abrandamento da norma:

Propaganda eleitoral ao pleito majoritário em horário destinado à propaganda ao pleito proporcional. Intempestividade. Vinhetas de Passagem. Resolução TSE nº 22.261/06, art. 23. (...)

Dispõe o art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06 que “será vedado aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos”. A “**vinheta de passagem**” que **veicula apoio a candidatura majoritária é recurso de propaganda eleitoral lícito, pois não foi vedado pela norma acima citada a utilização, durante a exibição do programa, de legenda ou acessórios relativos ao candidato a governador. Desde que não se tenha a presença do candidato ao cargo majoritário realizando propaganda em seu favor, ou a propaganda sem características de mera e rápida vinheta, é possível a veiculação da imagem que vise associar o candidato ao cargo de deputado ao candidato ao cargo de governador. Procedência parcial da representação.**” (TRE-BA. REPRESENTACAO nº 1539, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI - BAHIA, SESSAO 30/08/2006.) (grifei)

Sem razão a recorrente, portanto. B revíssimas intervenções entre a apresentação dos concorrentes à vereança em que se menciona apoio à candidatura majoritária consiste em mera referência, recurso que se não se amolda à infração trazida na Lei das Eleições.

O procedimento utilizado pela recorrida não caracteriza o desvirtuamento da finalidade da propaganda destinada à proporcional, pois as breves falas com a referência ao candidato à prefeitura se adaptam ao permissivo legal.

Assim, a utilização da referência do nome e número do candidato ao cargo máximo municipal na transposição da publicidade de um concorrente da proporcional para o outro não caracteriza a indevida invasão daquele que disputa sistema diverso.

Da mesma forma se tem posicionado esta Corte em julgados recentíssimos e relativos ao pleito que se avizinha, dos quais cito os Recursos Eleitorais de ns. 99-33 e 18-65,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ambos de relatoria do Dr. Eduardo Kothe Werlang e julgados na sessão de 17 de setembro de 2012.

Com essas considerações, não se verificando ofensa ao regramento que orienta a propaganda eleitoral, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.